



PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: AUSÊNCIA DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENITENCIÁRIA PRIVATIZADA E CAPITAL LUCRATIVO EXACERBADO

PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIPS : ABSENCE OF MORALITY ADMINISTRATION IN THE CONCESSION OF PRIVATIZED PENITENTIARY AND EXCERPTABLE PROFIT CAPITAL

Julia Barella Moreira¹

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG/Passos. E-mail: juliabarella@outlook.com.

* O trabalho foi escrito com a orientação da Prof. Helimara Moreira Lamounier Heringer. Professora de Projeto Integrador do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG/Passos.

Resumo

O presente artigo científico tem por escopo dissertar acerca da problemática da imoralidade administrativa decorrente da instauração de presídios privados no Brasil. É notório depreender, ao decorrer da leitura, que o histórico da evolução do sistema penitenciário foi e ainda é conturbado, haja vista o déficit do governo na reeducação e ressocialização do condenado, conjugado ao descaso social e estatal ao preso e a ineficiência do sistema público como um todo, incluindo também o acesso à saúde fornecido aos detentos. As penitenciárias de parceria público-privadas surgiram recentemente como um provável método de infalibilidade, não obstante, três anos após a inauguração da primeira do Brasil, já encontram-se inúmeras falhas e evidências de favorecimento político.

Palavras-chave: Imoralidade Administrativa. Mistanásia. Penitenciária Privatizada.

Abstract

The purpose of this scientific article is to discuss the problem of administrative immorality due to the establishment of private prisons in Brazil. It is notorious to understand, as a result of the reading, that it is a history of the development of the penitentiary system and is still troubled, given the government's deficit in the reeducation and resocialization of the condemned, combined with social and state neglect of the prisoner and the inefficiency of the public system as a whole, including access to health care provided to detainees. Public-private partnership penitentiaries have recently emerged as a likely method, three years after the first country's inauguration, there are already

numerous flaws and evidence of political favoritism.

Keywords: Administrative Immorality. Mistanásia. Privatized Penitentiary.

1. Introdução

O estudo do tema primado inicia-se com a explanação do contexto histórico de evolução da pena, entendida nos primórdios como vingança ao condenado.

Por conseguinte, são abordadas as inúmeras turbulências decorrentes da reclusão em penitenciárias públicas, com ênfase na mistanásia que o preso se faz sujeito e vítima.

A análise da questão supracitada, somada à necessidade de um novo sistema prisional que cumpra sua diligência de fato, fizeram com que o Projeto de Lei 513 ganhasse visibilidade perante o Senado Federal.

O cerne do problema encontra-se no fato de que, por trás da intenção benéfica de ressocializar o preso e fornecer melhores condições de cárcere, há exacerbada corrupção advinda da ausência de princípios morais no que diz respeito ao âmbito administrativo da gestão do presídio.

O método empregado na promoção do artigo foi a pesquisa teórico-bibliográfica, normativa, legislativa, temática, interpretativa e comparativa, de modo a viabilizar a reflexão científica do tema ora posto em debate.

2. O advento da pena e sua evolução: escolas históricas do direito penal

Em uma análise histórica contundente, é notório depreender que os grupos inseridos no mesmo meio social impunham regras a seus membros a fim de que houvesse uma boa convivência entre todos, de modo a vislumbrarem seus objetivos intrínsecos à sobrevivência. O descumprimento desses preceitos implicava na punibilidade do agente.

A designação *pena* é precipuamente latina, e confere o significado de um sofrimento promovido pela humanidade que incorre ao autor do delito (PESSINA, 1913, p. 589-590).

Os historiadores, juristas e doutrinadores destacam três fases distintas que remetem ao entendimento do contexto hodierno da punição: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Urge ressaltar que, embora constituam uma sequência, as modalidades não são desvinculadas entre si, havendo períodos em que fizeram-se



presentes concomitantemente na sociedade (NORONHA, 2004, p. 20).

A primeira categoria da pena visava tão somente a retribuição a alguém pelo mal praticado a outrem, e a sanção poderia ser exercida pela vítima, por seus parentes e também pelo seu próprio grupo social. A vingança privada foi norteadada pela Lei de Talião, que consistia na proporcionalidade da punição em detrimento ao mal causado.

Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente (FALCÓN Y TELLA, 2005, p. 97).

A denominada vingança divina existiu em um momento de acentuado misticismo e crenças sobrenaturais instaurados na sociedade, de modo que o direito era aplicado pelos sacerdotes e a pena tinha por escopo purificar a alma do criminoso através de incessante crueldade, justificando-a pela equiparação à grandeza do deus ofendido (NORONHA, 2004, p. 21).

Paulatinamente, a vingança divina cede visibilidade à existência da vingança pública, já prescindida de uma sociedade constituída de poder central e politicamente organizada. Sugere finalidade intimidatória através da interrupção dos requintes de barbárie, de modo a promover a proteção e segurança do Estado (MESTIERE, 1999, p. 26).

Consoante o entendimento de Beccaria, apenas a necessidade de proteção constringe o ser humano a ceder parcela de sua liberdade para a instauração da soberania da nação:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (2012, p. 11).

Michel Foucault disserta acerca da primazia das penitenciárias, no instante em que o homem depara-se com a desnecessidade de aplicar suplícios degradantes à integridade física, abstendo-se, portanto, de promover um espetáculo orientado pelo sofrimento da penalização: “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sanções insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (1999, p. 14).

Foucault também preleciona quanto a predileção pela sanção restritiva de liberdade nas masmorras, a fim da humanização das penas:

Esta necessidade de um castigo sem suplício é formu-

lada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará alvo da intervenção penal, objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas – “penitenciárias”, “criminológicas”. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir (1999, p. 63-64).

3. Penitenciárias públicas brasileiras: finalidade e ineficiência

É cediço que as penitenciárias públicas brasileiras, geridas pela administração estatal, apresentam intenso déficit ao que diz respeito à finalidade precípua: reinserção ao meio social, garantia de não reincidência de delitos e promoção de qualificação técnica ao encarcerado.

O Código Penal Brasileiro delimita, em seu artigo 59, caput, a finalidade da aplicação da pena no nosso Ordenamento Jurídico, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Aduz-se, portanto, que a teoria adotada no Código Penal é a unificadora ou mista da pena, inferindo sê-la capaz de retribuir o mal praticado – consoante definido na teoria absoluta – e prevenir a eventual ocorrência de novos delitos – defendido pela teoria relativa. Bitencourt preleciona:

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa ‘unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem’. Este é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional desta (2014, p. 155).

O escopo admitido para a penalização no Brasil remete às penitenciárias, que salvaguardam o cumprimento da sanção imposta. Urge considerar, ainda, que o cárcere sustenta-se como *última ratio*: é admitido em medida excepcional, viável exclusivamente quando configurar único meio de zelar pela ordem social.



O Brasil é o quarto país com a maior população carcerária do mundo, e o terceiro maior em número absoluto de presos, ao abranger também as prisões domiciliares (CNJ, 2014, p. 1-17), fato que influi diretamente na condição precária das penitenciárias brasileiras, haja vista a sugestiva crise de superlotação no sistema prisional, aliada à má administração dos recursos e ausência de fornecimento de atividades laborais e escolares para os detentos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada em 2015 pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), ambicionou conceder visibilidade ao massacre de direitos fundamentais que ocorre incessantemente no contexto hodierno das penitenciárias do país, além de fazer com que o Judiciário determine medidas que induzam os entes federativos a adotarem providências a fim de vislumbrar da extinção das condições de cárcere extremamente precárias.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF, declama:

A maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (STF, 2015, p. 1-210).

O estereótipo majoritário do preso é claro: pessoas à mercê da sociedade de consumo, “fora do jogo”, consoante ideologia de Zygmunt Bauman:

Os jogadores incapazes e indolentes devem ser mantidos fora do jogo. Eles são o refugio do jogo, mas um produto que o jogo não pode parar de sedimentar sem emperrar. Além disso, há uma outra razão por que o jogo não se beneficiará em deter a produção de refugio: é necessário mostrar aos que permanecem no jogo as horripilantes cenas (como se lhes diz) da outra única alternativa – a fim de que estejam aptos e dispostos a suportar as agruras e tensões geradas pela vida vivida como jogo (1998, p. 313).

O processo do encarceramento fortaleceu-se concomitantemente ao advento da sociedade capitalista de forma significativa, em meados do século XIX, e incumbiu-se da realização de duas operações: garantir a mão de obra e impedir a cessação do trabalho (BATISTA, 1990, p. 35).

Embora seja cediço o infrutífero desempenho da obrigação precipuamente estatal, haja vista a análise de reincidência criminal no Brasil deter-se na média de 40% (CNJ, 2015, p. 11-13), a indústria do encarceramento se mantém exercendo atividade ininterrupta ainda no século XXI.

A fim de explicar possível solução ao empasse, o

Código Penal Brasileiro elenca três espécies de cumprimento de pena em seu artigo 32:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

A autoridade judiciária é responsável por determinar a pena a ser executada pelo delinquente, fundamentada no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, a fim de viabilizar a extinção da superlotação nas penitenciárias, incumbida por desencadear inúmeros outros problemas.

4. Mistanásia: descaso estatal e social inerente à condição de detento

O conceito de mistanásia foi empregado pela primeira vez pelo bioeticista brasileiro Márcio Fabri dos Anjos, no ano de 1989, e se correlaciona com a abstenção ou exiguidade da perspectiva de bioética social, integrativa, crítica e cotidiana. Sucintamente, traduz-se à morte miserável, evitável, fora e antes da hora, consoante preleciona Maria Helena Diniz (2006, p. 398), oriunda do intenso descaso estatal.

A bioética é, em suma, compreendida como a resposta ética aos novos casos originados da ciência no campo da saúde (LEPAGNEUR, 1996, p. 138), e anseia salvaguardar os princípios e os valores morais intrínsecos aos homens, tutelados pelo âmbito jurídico, tais como beneficência, respeito à pessoa, defesa pela vida física, igualdade, inviolabilidade à vida e proteção à saúde.

A bioética pode adquirir classificação conforme a temática a ela atribuída, e a adotada à análise mistanásica deriva-se da “bioética das situações persistentes”: ocupa-se de proposições cotidianas, inerentes à existência humana, tratando temas associados à exclusão social e discriminação (GARRAFA, 2009, p. 7-14).

A exorbitante desigualdade social presente de forma acentuada e significativa no Brasil contribui ativamente com a manutenção da existência de uma população extremamente vulnerável e em situação de risco. Nesta delimitação é que encontram-se também os encarcerados, sob pena privativa de liberdade.

É mister corroborar que a mistanásia passiva, por vezes associada à cacotanásia – morte com dor e angústia –, é ocorrência inerente a países em desenvolvimento, nos casos em que uma grande massa de presidiários expostos às doenças provindas da precariedade de saneamento básico e ausência de mínima higiene não consegue ingressar no sistema de atendimento médico de qualidade, que se faz insuficiente, negligente ou imprudente.

Também ocorre eutanásia social quando pacientes, incluindo os detentos sujeitos às inúmeras doenças infecto contagiosas no ambiente insalubre em que cumprem pena, são vítimas da má prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos, e o médico apropria-se dos



enfermos intencionalmente de modo a violar os direitos humanos (DINIZ, 2006, p. 138).

Urge considerar que a correlação com as penitenciárias, neste caso, se dá com o preconceito enraizado na sociedade contra a classe marginalizada, considerando que hodiernamente a sociedade mais conservadora não reputa punição apenas a restrição de liberdade, e defende que a repreensão deve estar intimamente ligada à perda de outros direitos, consoante apontado no documentário “A 13ª Emenda” e defendido pelo jurista mineiro Rogério Greco:

A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos (2014, p. 226).

Aduz-se, entretanto, que o sofrimento em virtude do vilipêndio estatal mata os detentos socialmente muito antes de fazerem-lhes encontrar a versão física do óbito, haja vista que estamos inseridos em um meio social que preconiza o descarte às pessoas vulneráveis – bem como discorre o sociólogo polonês Zygmunt Bauman acerca da sociedade líquida (2001), além de obrigar o agente de algum crime a sofrer as consequências mesmo depois de já cessar seu débito com a justiça, através do preconceito, discriminação, dificuldade imposta para conseguir emprego, aluguel para moradia, contratação de seguro de vida, entre outros.

Portanto, depreende-se que, nas penas privativas de liberdade, em que reside o cerne da problemática em questão, encontra-se um instituto que intitula-se passível de solução à superlotação, ausência de assistência médica, social, jurídica e ineficácia na prevenção geral e especial, qual seja, punibilidade e reinserção e ressocialização dos internos das penitenciárias estatais: a privatização carcerária advinda da parceria público-privada (MIRABETE, 2001, p. 266).

5. Penitenciárias privatizadas: uma parceria público-privada (PPP)

A privatização das penitenciárias constitui um mecanismo de parceria público-privada e subsidiário à execução da pena do condenado. A justificativa de sua existência é pautada sob dois aspectos essenciais: ausência de disponibilidade de recursos financeiros e suposta eficiência de gestão do setor privado (NÓBREGA, 2011, p. 60), a fim de que se concretize o atendimento às novas demandas da sociedade.

A Lei 11.079, de 2004, “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, conforme explicita a rubrica do texto legislativo. Seu artigo 4º especifica as diretrizes funcionais:

Art. 4o Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

No Brasil, a proposta é baseada na gestão mista: administração pública conjugada à iniciativa privada. De modo a considerar que a execução da pena é, de acordo com o artigo 10 da Lei 7.210 de 1984 – Lei de Execução Penal –, responsabilidade indelegável do governo, Barros Vidal assevera:

Quando a atividade empresarial se assenhora de toda ou parcela da execução da pena, evidentemente objetiva o lucro. O preso deixa pois de ser sujeito – agente social (em recuperação) e torna-se objeto da empresa. Já aqui evidencia-se a distância que há entre a participação da comunidade e a gestão empresarial dos presídios. São conceitos tão distintos que o elemento sujeito da primeira torna-se objeto na segunda. Nada há pois de comum entre as duas espécies de intervenção analisadas, de modo que uma não justifica a outra. Eis mais uma falácia privatista. Na medida em que o preso, no sistema privatista, deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade (p. 60-61).

A Constituição da República Federativa do Brasil também estabelece que, indubitavelmente, a segurança e aplicação da justiça são funções incumbidas somente ao Estado. O jurista Pedro Armando Egydio de Carvalho, pautado à luz dos artigos 2º e 144 da Lei Maior, assegura: “a execução de uma pena restritiva de liberdade é assunto judicial que interessa à segurança da comunidade. Portanto, os estabelecimentos penais, onde se dá tal execução não podem ser privatizados” (1994, p. 116).

O juiz Marcus Vinícius Parente Rebouças, da 3ª Vara Federal, discorre de modo a discordar da concessão de unidades prisionais à iniciativa privada, ao suspender contratos terceirizados de presídios no Ceará:

Imiscui-se, ontologicamente, no rol das funções típicas do Estado, de forma que o seu exercício deve ser incumbido a órgãos ou entidades públicos, sendo indelegável ou intransferível a particulares, à semelhança das atribuições legislativas, jurisdicionais, diplomáticas, policiais, etc (JFCE, 2007).

Entretanto, embora os dispositivos supracitados con-



figurem óbice à transmissibilidade da função estatal, em janeiro de 2013 houve a inauguração da primeira penitenciária privada após a licitação, localizada em Ribeirão das Neves - região metropolitana de Belo Horizonte - contando com a parceria público-privada. (SACCHETTA, 2014).

O doutrinador Luiz Flávio D'Urso defende o sistema francês de privatização, em que o Estado e a iniciativa privada gerirão a penitenciária. Entretanto, este modelo pontuado por ele trataria de uma terceirização de atividade meio da prisão, e não privatização:

É o Estado que, detendo a função jurisdicional - indelegável - continua a determinar quando um homem vai preso, quanto tempo permanece segregado e quando será libertado. Trata-se de uma verdadeira terceirização, a qual seria interessante para nosso País. [...] Acredito que as unidades prisionais privadas poderão preservar a dignidade do preso, de modo especial se estivermos tratando do preso provisório, aquele que ainda não foi julgado e que poderá ainda ser absolvido (1999, p.1).

As características basilares do modelo federal de privatização das penitenciárias são: o sistema carcerário abarcaria servidores estatais; a iniciativa privada edificaria a prisão dentro dos critérios elencados pela Administração e gerenciaria o centro penal; exploraria o trabalho remunerado dos presos, os quais contribuiriam com a manutenção do estabelecimento prisional; os lucros obtidos com investimentos seriam coletados pela empresa privada; os contratos seriam limitados ao período de 10 anos; os terrenos seriam cedidos pelo Governo Federal e as construções e benfeitorias poderiam ser incorporadas ao patrimônio da empresa privada (PAULA, 2010, p. 1147).

Não obstante, apesar da similitude da proposta com o modelo federal, o Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2011, ainda em tramitação no Senado, disserta que os funcionários do sistema carcerário pertenceriam à empresa privada, a fim de reduzir investimentos públicos no setor.

O supracitado Projeto de Lei 513/2011 resgata um debate inaugurado pelo Parlamento em 1999, o Projeto de Lei 2.146, apresentado pelo deputado federal Luís Barbosa de modo a sugerir a autorização do Poder Executivo estadual a privatizar o complexo carcerário. Os motivos que viabilizaram a rejeição da proposta basearam-se na declaração de inconstitucionalidade emanada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNP-CP) acerca do Projeto (GALVEZ, 2016, p. 14).

6. A questão da imoralidade administrativa nos cárceres privatizados

É mister elencar os inúmeros malefícios que advirão da instauração de penitenciárias de cunho privado, tais como imoralidade administrativa na fiscalização do cumprimento da pena e do dinheiro; danos corporais; possibili-

dade concreta de trabalho forçado análogo à escravidão; retribuição de favores políticos; além da questão constitucional supracitada anteriormente (PAULA, 2010, p. 1149).

Outros argumentos contrários à privatização das penitenciárias respaldam-se no fato de que esta é temerária, isto é, há chances das concessões serem designadas a empresas com vinculação ao crime organizado, haja vista que não há interesse em mitigar a quantidade de encarcerados, a qual é diretamente proporcional ao lucro gozado pela iniciativa privada. Além disso, critica-se o possível despreparo de profissional contratado para atender as mais diversas necessidades do sistema, considerando que o baixo salário - e, conseqüentemente, reduzida qualificação - dos funcionários também é fonte de lucro aos empresários.

A imoralidade oriunda da instauração desses complexos penitenciários reside, sobretudo, no fato de que a iniciativa privada almeja lucro, provindo, dentre outros meios, da verba financiada pelo Estado para custear cada preso, demasiadamente hiperbólica em cotejamento ao gasto máximo com o preso nas penitenciárias de ordem pública². Especialistas garantem que o lucro do consórcio de empresas ganhadoras da licitação incorre também, incontestavelmente, do corte de gastos nas unidades penitenciárias, gerando piores condições de subsistência aos encarcerados (SACCHETTA, 2014).

O defensor público do estado de São Paulo, Bruno Shimizu, alega serem questionáveis as proposições favoráveis à privatização do sistema penitenciário, na medida em que aponta inúmeras divergências oriundas do que realmente foi contratado em contraposição ao que apresenta-se na prática, somente um ano após a inauguração da primeira penitenciária de parceria público-privada, em Ribeirão das Neves: "Presos dormindo no chão, racionamento severo de água, educação prisional não implementada. Ou seja, nada de diferente das unidades públicas" (GALVEZ, 2016, p. 11).

Outro caso bastante comum nas penitenciárias de gestão teoricamente mista é a advocacia terceirizada da própria empresa ser oferecida aos detentos, ao invés de defensores públicos (DRUMMOND, 2017). Isso sugere que, quando houver lide entre detento e estabelecimento prisional que está inserido, o atendimento jurídico é prestado pelo causídico contratado pelo consórcio, violando, assim, os artigos 15 e 16 da Lei 7.210 de 1984.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais aponta: "cadeia é um negócio, e dos lucrativos, o que talvez explique o interesse em se continuar a encarcerar por acontecimentos muitas vezes irrelevantes". Esta declara-

² Em 2014, um preso custava, para o Estado, entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.700,00 mensais. Na penitenciária de Ribeirão das Neves, o consórcio recebe do Estado a quantia de R\$ 2.700,00 por mês relativa a cada preso, além de ter garantida a concessão do presídio pelos próximos 27 anos a contar de sua inauguração.



ção preconiza o fato de que as autoridades pouco farão para manterem a justiça em primeiro plano na execução da pena do condenado – corroborando abstenção de moralidade na administração do instituto –, e a veracidade da explanação se comprova ao analisar que cerca de 50% dos encarcerados têm direitos a benefícios legais, e não o exercem em virtude de insuficiente, precário e por vezes ausente atendimento jurídico (DRUMMOND, 2017).

7. Conclusão

A pena privativa de liberdade configura indubitavelmente uma das sanções mais justas da pós modernidade, haja vista que o meio de suplício deixou de ser o próprio corpo e tornou-se o desgaste emocional advindo da limitação do direito de ir e vir.

A situação que se encontram os presídios públicos brasileiros sugere significativa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, destarte, aduz-se que há vilipêndio por parte do Estado à população brasileira encarcerada, acarretando em consequências ponderosas que repercutem no âmbito do desenvolvimento humanitário, reincidência, violência e instauração de facções criminosas.

A imoralidade administrativa provinda da parceria público-privada é um grave fenômeno de gestão que enfrenta-se hodiernamente no Brasil, de modo a representar um sólido contraponto aos Princípios Constitucionais e um afronto direto à norma positivada na Lei de Execução Penal, afinal, a empresa visa o lucro e isso concede margem à possibilidade de consagração de trabalho análogo à escravidão nos presídios, uma vez que a iniciativa privada é autorizada a explorar o fruto do trabalho do condenado.

REFERÊNCIAS

BARROS VIDAL, L. F. C. de. *Privatização de presídios*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 2, s.d., p. 60-61.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/09/2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17/09/2017.

BRASIL. *Lei n. 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 17/09/2017.

BRASIL. *Lei 11.079*, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 18/09/2017.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado PLC n° 513/2011*. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752>>. Acesso em: 11/05/2018.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. *É conveniente privatizar os presídios?* Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais, ano 2, n. 7, p. 133-116, jul.-set. 1994.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 11/05/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa*. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 11/05/2018.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 2.



ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DRUMMOND, Carlos. *Nos presídios, a tragédia terceirizada*. Revista Online Carta Capital. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/936/tragedia-terceirizada>>. Acesso em: 19/09/17.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *A privatização dos presídios*. In Folha do Paraná, Caderno Direito e Justiça, 21 de fev. de 1999, p. 01.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento y finalidad de la sanción: ¿un derecho a castigar?* Madrid: Marcial Pons, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALVEZ, Virginia Malheiros. *Privatização de presídios: as implicações de mudar um sistema*. Revista Online Em Discussão: os principais debates do Senado Federal, Brasília, ano 7, n. 29, p. 8-23, set. 2016.

GARRAFA, Volnei. *Reflexões bioéticas sobre ciência, saúde e cidadania*. Editora Bioética, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções Alternativas*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. *Justiça Federal suspende contratos terceirizados em presídios do Ceará*. Portal da Justiça Federal da 5 Região. 2007. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/todas-noticias/535-justica-federal-suspende-contratos-terceirizados-em-presidios-do-ceara>>. Acesso em: 11/05/2018.

LEPARNEUR, Hubert. *Força e fraqueza dos princípios da bioética*. Bioética - v. 4 n° 2, Brasília, Conselho Federal de Medicina, 1996.

MESTIERI, João. *Manual de Direito Penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NÓBREGA, Marcos. *Direito de infraestrutura*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: parte*

geral. 38. ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Carmo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

PAULA, Roberto de. *Privatização dos presídios e trabalho do preso: mão-de-obra encarcerada*. In: Encontro Nacional do CONPEDI, edição XIX, 2010. Anais. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

PESSINA, Enrique. *Elementos de derecho penal*. 2. ed. Madrid: Hijos de Reus, editores, 1913.

PINTO, Sâmia de Rezende. *Aspectos da privatização de presídios: Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional*. Revista Atena, Itapetinga, n. 01, p. 101-119, set. 2006.

RICHE, Marcelle Raschik. *Uma análise jurídica sobre o sistema penitenciário brasileiro: medidas para reduzir os danos*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SACCHETTA, Paula. *Quanto mais presos, maior o lucro*. Revista Online Carta Capital. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 19/09/17.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347*. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 11/05/2018.